



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.425/16

RELATÓRIO

O Senhor **JOSÉ TAVARES SOBRINHO** apresentou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS - EMPASA**, relativa ao exercício de **2015**, sob a sua responsabilidade, dentro do prazo prescrito na **Resolução Normativa TC nº 03/10**, cujo relatório inserto às fls. 274/296 dos autos fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA é uma Empresa Pública, anteriormente vinculada à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento. A sua criação foi autorizada pela Lei Nº 5.398 de 15 de maio de 1991, como resultado da fusão entre as empresas CEASA-PB (Centrais de Abastecimento da Paraíba S/A), CIDAGRO (Companhia Integrada de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba) e CIDHORT (Cidades Hortigranjeiras da Paraíba S/A). Com o advento da Lei Complementar Estadual Nº 67 de 07 de julho de 2005, a Empresa passou a estar vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca. A EMPASA foi instalada em abril de 1992 e reuniu os patrimônios, os recursos humanos e as atribuições das três empresas citadas anteriormente.
4. De acordo com o Estatuto Social da Empresa e o Artigo 4º da Lei Nº 5.398, de 15 de maio de 1991, os objetivos básicos da Companhia são: programar, executar e fiscalizar a política global de abastecimento de gêneros alimentícios, com vista ao desenvolvimento das atividades de produção e de consumo, além de operar na melhoria da infraestrutura da produção agrícola, competindo-lhe ainda as ações estabelecidas nos incisos de I a X do referido artigo legal.
5. Foi aprovado para 2015 um orçamento no valor de **R\$ 28.241.583,00**, conforme a **Lei Estadual nº 10.437** de 12 de fevereiro de 2015 (LOA). De acordo com o Sagres a despesa orçada para o exercício de 2015 foi no total de **R\$ 28.241.200,00**, e desta, houve uma aplicação de **R\$ 25.918.464,65**, remanescendo a quantia de **R\$ 2.611.735,48** em restos a pagar.
6. O Patrimônio Líquido da empresa registrou um decréscimo de **R\$ 6.819.330,35**, correspondendo ao percentual de **34,76%** quando comparado com o de 2014. Informa-se que o PL representou **53,23%** do Passivo Total. O segundo item mais significativo dentro desse grupo de contas são os Prejuízos Acumulados. A conta de Prejuízos Acumulados apresentava um saldo no valor de **R\$ 7.366.220,20**, passando em 2015 para **R\$ 26.205.202,79** devido a um resultado negativo no exercício, no valor de **R\$ 20.903.039,32**.
7. Os recursos do Estado são essenciais à manutenção das atividades da EMPASA, haja vista as receitas da empresa ao longo dos anos serem insuficientes ao pagamento dos seus custos, levando à acumulação de prejuízos, ano após ano.
8. Os gastos na Ação Encargos com Pessoal Ativo representaram **60,40%** da despesa realizada no exercício. Outra Ação que merece destaque foi a de comercialização de insumos básicos que representou **15,81%**, do total do exercício.
9. Foi realizada inspeção *in loco* em 10/08/2018 e no período entre 13 a 16/08/2018.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, conforme relatório às fls. 274/296, as quais, após o contraditório, permaneceram intactas:

1. Inércia na cobrança de créditos;

A Auditoria verificou que a EMPASA mostrou-se inerte quanto à cobrança dos seus créditos, haja vista a existência de credores cujos montantes devidos – em anos anteriores a 2015. Entretanto, vale ressaltar, que só em 2018 a EMPASA criou através da Portaria nº 022/2018, uma comissão para efetuar a cobrança dos créditos junto aos permissionários da sede.

O interessado argumenta que, desde a prestação de contas do exercício de 2011 junto a este Órgão de Controle de Contas, tem se dedicado diligentemente para cobrar créditos devidos à EMPASA. O ajuizamento de ações judiciais na gestão do defendente foi uma constante e todas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.425/16

visaram recuperar créditos, cobrar direitos, recuperar posses de imóveis, etc. A defesa está acompanhada de diversas movimentações de processos ajuizados na gestão do defendente e que apontam a atitude proativa de recuperar créditos (fls. 315/354).

2. *Compra de mercadorias para recebimento futuro, contrariando o disposto no Art. 62 da Lei 4.320/64;*

Segundo a Unidade Técnica de Instrução, mereceu destaque o total da rubrica “Compras de Mercadoria para Recebimento Futuro”, totalizando **R\$ 1.263.267,75**. Entende-se por irregular esse procedimento, onde há o pagamento anteriormente ao recebimento do produto, ou seja, sem ter havido a liquidação da despesa, fato que contraria o disposto no Art. 62 da Lei Complementar Federal nº 4.320/64. Destaca que a citada irregularidade já foi abordada no parecer do Conselho Fiscal da EMPASA quando o mesmo expressa que o registro dessas mercadorias no subgrupo Estoques, no Balanço Patrimonial, contraria a NBC T 19.20, aprovada pela Res. CFC nº 1.170/2009. Observa-se, ainda, que esta irregularidade já foi apontada por ocasião da análise da Prestação de Contas Anuais relativas aos exercícios de 2013 e 2014.

A defesa nega a compra de mercadoria para recebimento futuro. A compra era imediata e a mercadoria ficava à disposição da EMPASA que, por questão de espaço físico, considerando que são toneladas de ração animal, o deixava com o fornecedor para envio paulatino, segundo ordem sequencial definida pela gestão da empresa pública, considerando a época do ano, a necessidade de cada região, etc. Além de haver a conferência do estoque do fornecedor pelos empregados da EMPASA, à medida que os lotes de mercadoria eram encaminhados para os pontos de venda, lá eram conferidos e assinados também pelos empregados da empresa. Quer dizer, havia uma nota fiscal “mãe” relativa à compra de toda a mercadoria e cada saída de lote para os pontos de venda geravam notas fiscais “filhas”, as quais recebiam o ateste de conferido e recebido por parte da empresa. As notas fiscais anexas a esta defesa atestam que havia o recebimento da mercadoria comprada. Ademais, toda a mercadoria comprada foi entregue e prova disso é que a EMPASA cumpriu, com afincio, seu papel de distribuidor de ração animal em todo o Estado.

3. *Falha no planejamento orçamentário;*

Foi apontado pela Auditoria que houve falha no planejamento orçamentário, uma vez que a ação “Comercialização de Insumos Básicos” que foi executada, quase que em sua plenitude, através da abertura de créditos adicionais, ou seja, existia uma previsão inicial de **R\$ 700.000,00**, tendo sido executados **R\$ 4.098.750,58**, perfazendo uma diferença de **R\$ 3.398.750,58**, correspondendo a um percentual de **485,54%**. Ressalta-se que este fato também ocorreu em 2013 e 2014.

O defendente explica que a empresa faz uma mera projeção e tem uma expectativa que o mercado varie dentre daquilo que planejou. Não há certeza e definição por força da essência do mercado de consumo e das variantes que envolvem a venda do insumo, como a seca, a entrega de microcrédito, política de juros, a conjuntura econômica que há alguns anos não vem sendo nada favorável, sobretudo ao agropecuarista.

O Ministério Público especial junto ao Tribunal, através do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, fez as seguintes considerações:

Quanto à **omissão da gestão da EMPASA na cobrança de seus créditos**, tal irregularidade cabe **recomendação** ao atual gestor da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas, no sentido de promover a efetiva cobrança – administrativa ou judicial – dos créditos da EMPASA, corrigindo as ocorrências citadas, bem como evitando a reincidência da irregularidade constatada pela Auditoria em ocasiões futuras.

No caso da **realização de compras de mercadorias para recebimento futuro**, o gestor da EMPASA não conseguiu comprovar a observância das regras contidas na Lei de Finanças Públicas, merecendo **aplicação de multa**, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, bem como **recomendação** no sentido de maior rigor e respeito à cronologia das três fases por que passa a despesa pública, evitando-se, também, a reincidência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.425/16

Pertinente à **falha no planejamento orçamentário**, ressalta-se que o ordenamento jurídico pátrio exige do gestor uma administração planejada. É o que se extrai da inteligência do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000. A falha evidencia o desrespeito ao princípio do planejamento. Todavia, embora não repercuta definitivamente na análise das contas, enseja as devidas **recomendações** para que não haja reincidência.

Ante o exposto, o *Parquet* pugnou pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Gestor da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, referente ao exercício financeiro de 2015;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor Sr. José Tavares Sobrinho, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em harmonia com as conclusões da Equipe Técnica e do *Parquet*, vota no sentido de que os membros desta Corte de Contas:

1. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS - EMPASA S/A**, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do **Sr. JOSÉ TAVARES SOBRINHO**;
2. **Recomendem** ao gestor no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, além do que se esmere na estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

É o voto!



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.425/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão: Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA

Gestor Responsável: José Tavares Sobrinho

Procurador/Patrono: Daniel Sebadelhe Aranha, Kércio da Costa Soares, Maria Aparecida Tavares Pontual, Hermano Gadelha de Sá, Márcia Almeida Maia, Josenise de Andrade Oliveira, Sandra Suellem Franca de Oliveira, José Arimatéa Freire de Souza e Alberto João dos Santos Loureiro Lopes (fls. 300).

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO –
Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços
Agrícolas – EMPASA. PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL, relativa ao exercício de 2015 –
REGULARIDADE COM RESSALVAS.
APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

ACÓRDÃO APL – TC 0114/ 2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº 04.425/16, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS - EMPASA, relativas ao exercício de 2015, ACORDAM, à maioria, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório, o Voto do Relator e o Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

- 1. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** as contas da EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS - EMPASA S/A, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. **JOSÉ TAVARES SOBRINHO**;*
- 2. **Recomendar** ao gestor no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, além do que se esmere na estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 20 de maio de 2020.

Assinado 21 de Maio de 2020 às 22:16



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2020 às 11:36



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2020 às 22:41



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL